



APROVADO  
EM 02/05/22

## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 18.04.22  
Devolução 02-05-22

PROJETO DE LEI Nº 014/2022  
De 14 de abril de 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 198 DATA: 14/04/22  
ENCARREGADO: LILIANA

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.  
ENTRADA 18.04.22  
DEVOLUÇÃO 02-05-22

Institui o Programa de Recuperação de  
Créditos Fiscais – REFIS 2022 – do  
Município de Ibiraiaras, e dá outras  
providências.

AUTÓGRAFO Nº 905/2022

**Art. 1º** Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Não Tributários – REFIS 2022 – do Município de Ibiraiaras, que tem por objetivo recuperar os créditos tributários e não tributários, assegurando tratamento jurídico diferenciado, inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas.

§ 1º A adesão ao REFIS 2022 importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial que versem sobre os créditos objeto da adesão.

§ 2º Os débitos inscritos em dívida ativa, decorrentes da cobrança/condenação de outros organismos, não podem ser objeto de anistia e remissão de juros, devendo tais casos serem executados.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos, esteja o crédito ajuizado ou não, mediante as seguintes reduções e respectivas condições:

Forma de pagamento	Reduções	
	Juros	Multas
À vista	90%	90%
Em até 12 (doze) meses	70%	70%
Em até 24 (vinte e quatro) meses	50%	50%

§ 1º A correção do débito será mantida.

§ 2º O pagamento do débito à vista, deverá ser efetuado em parcela única, no ato da adesão ao REFIS 2022.

§ 3º O pagamento do débito parcelado, deverá ser efetuado: a primeira parcela no ato de adesão e as demais mensalmente, na mesma data da confecção da adesão ao REFIS com recolhimento diretamente na Tesouraria do Município.

§ 4º Os créditos decorrentes de multas aplicadas, quer seja ela por infração a legislação municipal ou até mesmo decorrente sanção por infração





## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

contratual, a redução fixada no 'caput' somente incidirá sobre a multa incidente pelo atraso no pagamento da sanção aplicada, se houver, igualmente no tocante aos juros.

§ 5º Os créditos decorrentes de multas ambientais aplicadas terão redução no montante de 40% do valor fixado, e se aplicará em relação a multa por atraso no pagamento se houver, igualmente no tocante aos juros, o disposto no 'caput' do art. 2º desta lei."

§ 6º O débito parcelado poderá ser quitado a qualquer momento, observado o valor da parcela vigente no mês do pagamento, somado as parcelas remanescentes.

§ 7º O débito parcelado não poderá resultar em parcela inferior a R\$ 100,00.

§ 8º É vedado o parcelamento pelo responsável tributário em relação aos tributos em que houve retenção.

Art. 3º Os débitos que estejam parcelados, ou que já foram parcelados, poderão aderir ao **REFIS 2022**, fazendo jus aos incentivos para pagamento contidos no art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** Os débitos que estejam com o parcelamento em situação regular ou ainda não rescindido, e optem por aderir ao **REFIS 2022**, será incluído no programa somente o saldo devedor.

Art. 4º O débitos objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento.

Art. 5º A adesão ao **REFIS 2022** implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos créditos do Município de Ibiraiaras;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º Se o crédito estiver sendo objeto de impugnação administrativa, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou recurso, apresentando essa vontade por ocasião do pedido formulado de adesão ao **REFIS 2022**.

Art. 7º Se o crédito estiver sendo cobrado judicialmente e havendo embargos à execução ou qualquer ação que vise a desconstituição do referido crédito, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente de tal ação ou dos embargos à execução.





## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

---

§ 1º Quitado o crédito do Município à vista ou após findar a última parcela paga, as respectivas execuções serão extintas; se o valor for parcelado, será requerida a suspensão do processo pelo prazo concedido.

§ 2º Caberá ao contribuinte o pagamento das despesas judiciais pendentes, assim como o pagamento dos honorários de seu advogado, e ainda informar ao juízo sobre o pagamento ou parcelamento que efetuou.

**Art. 8º** Os débitos em cobrança judicial, quando o executado comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das despesas judiciais sem que não lhe advenha prejuízo próprio, será dispensado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ou da execução para o Município, assim como das despesas judiciais que foram antecipadas pelo Município.

§ 1º Para fazer jus ao benefício que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá comprovar, cumulativamente, o atendimento as seguintes condições:

a) que a renda familiar, considerado aqueles que moram no mesmo imóvel, não ultrapassa o valor de R\$ 3.000,00;

b) que não possuam entre veículos, semoventes, imóveis, benfeitorias valor superior a R\$ 100.000,00.

§ 2º A comprovação que trata o § 1º deste artigo, será efetuada mediante exibição da declaração de imposto de renda, ou no caso de isento, mediante declaração da própria pessoa.

§ 3º O Município poderá determinar diligência para apurar a veracidade da declaração que trata o parágrafo anterior, caso haja algum indício de inveracidade da declaração.

§ 4º O próprio Município informará na execução que o executado foi dispensado do pagamento desses valores - honorários e despesas judiciais - por ter preenchido os requisitos previstos neste artigo, indicando ao juízo a possibilidade de igual providência quanto as despesas remanescentes.

§ 5º A pessoa que não preencha os requisitos previstos neste artigo, para fazer jus ao **REFIS 2022** dos créditos que estejam em execução, deverá pagar as despesas antecipadas pelo Município, devidamente corrigidas, bem como honorários advocatícios no montante de 5% do valor em execução, observado o recálculo nos termos desta lei.

§ 6º Cabe exclusivamente ao executado postular e obter o benefício da assistência judiciária gratuita quanto as despesas judiciais remanescentes, independentemente da providência do Município contida no § 4º deste artigo.





## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

§ 7º Se o executado for beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar esta situação para o afastamento da cobrança dos honorários e despesas judiciais antecipadas pelo Município.

Art. 9º A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas, antecipa o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, deixando o devedor de fazer jus a redução dos juros e da multa previstos no programa instituído por esta lei.

Art. 10 Para receber o benefício desta lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal, em formulário próprio, no período de 01 de Agosto a 30 de novembro de 2022.

§ 1º O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser efetuado em até 7 dias do deferimento, após o pedido será cancelado.

**Parágrafo único.** O formulário para requisição será instituído pelo Setor de Arrecadação e deverá conter entre outros as seguintes informações:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - a identificação do(s) débito(s);
- III - a forma de pagamento, se à vista ou parcelado;
- IV - o número de parcelas;
- V - a data de vencimento;
- VI - a assinatura do contribuinte, no caso de representante legal, anexar cópia da procuração;
- VII - declaração da existência ou não de processo em face do Município em relação ao débito que deseja aderir ao **REFIS 2022**. Em caso afirmativo, com declaração da respectiva desistência;
- VIII - pedido de dispensa do pagamento de honorários e despesas antecipadas, na forma do art. 8º desta lei, se aplicável.

Art. 11 Para fazer jus ao **REFIS 2022**, o devedor terá que incluir todos os débitos vencidos e impagos, com exceção das dívidas vencidas e impagas no ano do requerimento do parcelamento do **REFIS**, as quais deverão ser pagas para que o contribuinte possa aderir ao programa.

§ 1º Os débitos vencidos no ano em curso deverão estar quitados à vista para fazer jus ao **REFIS 2022**.

§ 2º O devedor que possua débitos originários de cadastros distintos, quer seja de bens, quer seja lançado por número de CPF pessoal ou de CNPJ por





## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

ser firma individual, ou de MEI, EIRELI, para fazer jus ao REFIS 2022 deverá incluir todos os débitos vencidos e impagos.

§ 3º O devedor que seja proprietário de bens em comunhão com seu cônjuge, para realizar a adesão ao REFIS 2022 referente as outras dívidas que possua, também deverá incluir o débito que exista em nome da pessoa com quem tem a propriedade em comunhão, em relação aos bens nesta condição.

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças baixará, de ofício, os créditos prescritos.

**Art. 13** Os créditos de qualquer natureza, após estarem inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de protesto extrajudicial, na forma que for regulamentado.

**Parágrafo único.** Cabe ao devedor ou executado, após pago o débito, solicitar a baixa do protesto, bem como de eventuais anotações nos órgãos de crédito.

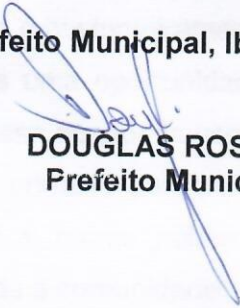
**Art. 14** Os créditos tributários ou não, cujo valor não ultrapassa a quantia de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), ficam dispensados de ajuizamento, podendo ser protestados.

§ 1º Será considerado, para fins do 'caput', a soma dos débitos do mesmo contribuinte.

§ 2º As execuções fiscais em andamento, cujo crédito for inferior ao montante estabelecido no 'caput', poderão ser baixadas, desde que computado a soma dos débitos do mesmo contribuinte.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 14 de abril de 2022.**

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal





# Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 014/2022

**Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:**

Considerando o período de estiagem somado à pandemia de Coronavírus que prejudicou a situação já comprometida do produtor rural e, em consequência toda a população do Município de Ibiraiaras que tem considerável dependência do Setor Primário.

Com a finalidade de estimular os contribuintes a cumprir com as suas obrigações tributárias, apresentamos o presente projeto da instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2022, o qual tem por objetivo possibilitar aos contribuintes o acerto de débitos para com a Fazenda Municipal, com a redução de multa e juros de acordo com as normas estabelecidas, a exemplo do que já foi feito em anos anteriores.

O programa não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação. Não há uma renúncia efetiva, pois o valor do débito está sendo preservado em face da atualização monetária, bem como, há na LDO a previsão desta espécie de benefício.

Esta medida é costumeiramente implantada por outras esferas de Governo, e representa uma oportunidade para os contribuintes regularizar sua situação, onde nossa economia vem sendo severamente atingida pelos motivos elencados no primeiro parágrafo e, ao mesmo tempo, promover o ingresso de receita aos cofres públicos que reverterá na prestação de serviços em prol de toda a comunidade.

Não se está privilegiando os devedores em detrimento daqueles que pagam em dia os seus débitos, eis que muitas vezes as dificuldades por que passa a economia do País acaba por refletir diretamente na vida financeira do contribuinte que precisa optar pelo pagamento de outros compromissos para a sua subsistência; além do mais, medidas desta



## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

natureza a nível municipal não são implantadas todos os anos, e assim não têm o condão de favorecer ou incentivar a inadimplência.

Novamente citando, os motivos citados no primeiro parágrafo foram os que levaram a esse novo REFIS.

Estas são, resumidamente, as razões pelas quais justificamos o presente projeto e solicitamos a compreensão e o apoio desta Colenda Casa para que o mesmo receba a aprovação por parte desta nobre casa.

**Gabinete do Prefeito de Ibiraiaras, 14 de abril de 2022.**

  
**Douglas Rossoni**  
**Prefeito Municipal**





*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

**PARECER JURÍDICO**

**Senhor Presidente,**

**Assunto:** Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 014/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Relatório:** Trata de Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2022 – no Município de Ibiraiaras, e dá outras providências.

**Parecer:** O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado, que tem por objeto instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2022 – no Município de Ibiraiaras, e dá outras providências.

A iniciativa legislativa do presente Projeto de Lei foi devidamente observada, tendo em vista que a competência tributária do Município para dispor sobre a instituição de programa municipal referente à recuperação de créditos inadimplidos com o Fisco, inscritos ou não em dívida ativa, vem amparada pelo art. 30, I e III, bem como, no art. 150, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Da mesma forma, é imprescindível que o Projeto atenda os dispositivos do Código Tributário Nacional, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que no presente caso foi atendido.

Salienta-se que os programas de recuperação de créditos fiscais, via de regra, são medidas de caráter extraordinário, realizadas com intuito de liquidar débitos nos quais as formas de cobranças ordinárias foram inexitosas.

Além disso, a recuperação de créditos fiscais se enquadra como medida atrelada as políticas públicas na área da economia e, por isso, os aspectos a serem demonstrados pelo proponente dizem respeito a eventuais mudanças na perspectiva econômica, que tenham modificado o cenário negocial e do consumo, refletindo do inadimplemento fiscal substancial dos contribuintes.

Deste modo, eventual programa que detenha o parcelamento incentivado deve observar as condições atinentes ao instituto do parcelamento tributário e remissão de juros e multas, conforme disposto ao art. 155-A e art. 172, do Código Tributário Nacional, os critérios de confissão regulados nos termos do art. 389 e 395, do Código de Processo Civil, e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.





*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

Cabe ressaltar, ainda, que o mencionado programa não se caracteriza como renúncia fiscal, tendo em vista que o valor do débito está sendo preservado diante da atualização monetária e, além disso, há na LDO a previsão desta espécie de benefício.

Assim, o presente Projeto de Lei atende todos os requisitos legais para ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação.

Ibiraiaras/RS, 26 de abril de 2022.

**Camila Rachelli Vilck**

**Assessora Jurídica**

**OAB/RS 114.695**